



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2022.0000895710**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065618-86.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAULO ROGÉRIO MARCHI, é agravado COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente sem voto), J. B. FRANCO DE GODOI E CESAR CIAMPOLINI.

São Paulo, 31 de outubro de 2022.

**JANE FRANCO MARTINS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Agravo Instrumento nº 2065618-86.2022.8.26.0000**

**Agravante:** Paulo Rogério Marchi

**Agravado:** Companhia Mutual de Seguros

**Interessado:** ADJUD Administradores Judiciais Ltda. (Administradora Judicial)

**Comarca:** Capital-SP

**Vara de origem:** 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

**Processo na origem:** 1003976-33.2021.8.26.0100

**Magistrado:** Dr. Ralpho Waldo de Barros Monteiro Filho

**Voto nº 1.076**

**Agravo de Instrumento - Autofalência - Sociedade seguradora em liquidação extrajudicial - Sentença de decretação da falência - Agravo do sócio controlador da companhia -**

**Decisão monocrática que suspendeu a quebra reconsiderada em agravo interno - Manutenção -**

**Preenchimento do requisito administrativo - Autorização concedida pela SUSEP para o pedido de autofalência - Ausente prejudicialidade externa - Processo movido pelo sócio agravante para convolar a liquidação extrajudicial em ordinária julgado improcedente na Justiça Federal, improvido recurso no TRF3, inadmitido AREsp e indeferido efeito suspensivo aos recursos no âmbito do C. STJ -**

**Presença de hipótese legal para autofalência - Documento apresentado pelo agravante ao então liquidante, atual representante da Administradora Judicial, indicativo da situação deficitária da companhia - Documento omitido pelo agravante e apresentado no agravo interno, pela Administradora Judicial - Situação de insolvência econômico-financeira - Ativo da companhia insuficiente para pagamento de pelo menos metade do passivo quirografário - Conclusão respaldada em apuração da SUSEP - Autarquia que identificou incoerências e**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**omissões contábeis e insuficiência de ativos garantidores para cobertura das provisões técnicas - Inteligência do art. 26 do Decreto-lei 73/66 -**

**Administradora Judicial que apresentou esclarecimentos acerca do decréscimo do ativo de resseguros, inadimplidos e em cobrança, com reflexo no passivo - Elevado número de processos judiciais e sinistros passíveis de habilitação, com impacto na provisão de sinistros a liquidar - Questões que influenciam a moeda de liquidação -**

**Controvérsia técnica estabelecida pelas partes, contudo, extrapola análise recursal - Acolhimento do Parecer da Douta Procuradoria de Justiça Cível - Determinação de apuração em incidente processual e instauração de perícia técnica contábil -**

**Administradora Judicial - Não demonstrada conduta inadequada de seu representante a ensejar substituição - Questão a ser averiguada pelo juízo falimentar, a depender das conclusões do incidente pericial -**

**Crimes falimentares - Indícios - Acolhimento do parecer da Douta PJC para que se apurem os fatos - Determinação nesse tocante -**

**Falência da Companhia Mutual de Seguros mantida - Recurso improvido, com determinações -**

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, interposto pelo sócio controlador da Companhia Mutual de Seguros, em face da sentença<sup>1</sup> proferida pelo respeitável Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital-SP, na pessoa do Magistrado Dr. Ralpho Waldo de Barros Monteiro Filho, que, em síntese, **decretou a falência da Companhia Mutual de Seguros - Em liquidação extrajudicial.**

<sup>1</sup> Fls. 1.592/1.598 dos autos principais



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, **em cumprimento ao que foi determinado pelo Egrégio Tribunal de Justiça no julgamento do agravo interno nº 2182951-93.2021.8.26.0000/50001, deu prosseguimento aos autos principais para análise das manifestações das partes, para fins de viabilidade, ou não do pedido de autofalência<sup>2</sup>; reconheceu que o Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido de falência<sup>3</sup>, com autorização da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, e para que o requerimento fosse formulado<sup>4</sup>; os fatos narrados pelo liquidante e pela SUSEP demonstram que o ativo da autora não perfaz ao menos metade do valor dos créditos quirografários, autorizando o pedido, nos termos do artigo 26 do Decreto-lei nº 73/66; os documentos demonstram que a liquidanda se encontra em estado de insolvência, e para o decreto de falência basta se apresentar como insolvente; o liquidante indica elevado passivo da companhia, no valor de R\$ 512 milhões, e ativos muito inferiores; decretou, assim, a falência da Companhia Mutual de Seguros, nomeando para o exercício de Administradora Judicial a empresa "ADJUD Administradores Judiciais Ltda.", representada pelo Sr. Vânio César Pickler Aguiar, fixando-lhe remuneração mensal provisória de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) até a aprovação do plano de trabalho, além da suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais, expedição de ofícios e comunicações de praxe.**

Sustentou o agravante, em síntese, ter legitimidade para apresentação desse recurso por ser **o acionista controlador da Mutual**, e porque a decretação da falência

<sup>2</sup> Fls. 762/770 do principal

<sup>3</sup> Fls. 188/189 do principal

<sup>4</sup> Fls. 12 do principal



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

repercute direta, e indiretamente, em seu desfavor, agravando repercussões jurídicas e econômicas como perda da empresa (patrimonial pessoal), permanência da indisponibilidade total do seu patrimônio e possibilidade de responsabilização do seu déficit patrimonial exorbitantemente alavancado pela má gestão dos ativos encaminhada pelos liquidantes extrajudiciais da SUSEP e processo de insolvência por caminhos longos e dispendiosos, possuindo, assim, relevante interesse no feito; após, argumentou que Vânio Aguiar, atual Administrador Judicial, foi nomeado como liquidante extrajudicial pela SUSEP em 14/02/2020, sendo pessoa “alheia” aos quadros de serventuários, algo inédito após decisão que reconheceu a inconstitucionalidade da nomeação da serventuária Marcia Regina Calvano Machado (antiga liquidante) por acúmulo indevido de função, determinando ao novo liquidante que apresentasse um “plano de enxugamento de despesas”, principalmente aquelas realizadas com escritório de advocacia, porque demonstrado “comportamento pródigo” na gestão de Marcia Regina, como a contratação do escritório “Navega Advogados” que “coincidentalmente (ou não)” atuava em três liquidações extrajudiciais dentro da SUSEP; a relevância da malversação patrimonial determinou, assim a substituição da liquidante, e **o agravante apresentou demanda na Justiça Federal pretendendo que a Assembleia de Credores deliberasse sobre o plano de liquidação ordinária, processo atualmente no Colendo Superior Tribunal de Justiça**, e que é “bem anterior ao pedido de falência”; os prejuízos dessa “prodigalidade” foram organizados em contestação à ação civil pública nº 1088151-18.2020.8.26.0100, com chamamento ao processo da SUSEP e liquidantes Márcia e Fabiano, enquanto o agravante, acionista controlador, busca a recomposição patrimonial da Sociedade Seguradora; a estratégia de defesa da SUSEP e seus



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

liquidantes é “criminalizar sumária e indevidamente” o empresário; para a SUSEP, a Mutual é um “problema”, e por isso também há na Justiça Federal processo contra a indevida liquidação extrajudicial decretada, processo nº 5022338-90.2020.4.03.6100; **há uma “máfia de liquidações” dentro da SUSEP, e a Polícia Federal investiga pagamentos de propina a Superintendente da SUSEP, em fraude de seguradoras para evitar a liquidação extrajudicial; foi nesse cenário que Vânio Aguiar assumiu a função de liquidante extrajudicial, um “falencista por natureza”, que enxergou, segundo suas palavras, a “falência tornaria seu trabalho à frente da MUTUAL infinitamente melhor remunerado”; a liquidação extrajudicial detém atribuições idênticas ao processo falimentar, sendo uma falência administrativa, passando a sugerir o interesse pessoal que Vânio Aguiar teria com o pedido de autofalência, e em suas palavras “o interesse dos credores novamente ficou em último plano”; a regra de condução dos processos de insolvência no ambiente regulador é a liquidação extrajudicial, sendo o processo falimentar a exceção; o interesse perseguido “jamais foi a preservação dos ativos para pagamento dos credores”, e houve uma “fabricação contábil do cenário falimentar”; a primeira manifestação de Vânio Aguiar, em março de 2020, já direcionava para falência, que se olvidou “convenientemente” das ferramentas que dispunha; não produziu “absolutamente nada gerencial para resolver o processo na Liquidação Extrajudicial”, nem se ocupou de medidas para pagamento dos credores, apenas reinterpreto e indevidamente movimentou os dados contábeis para amoldar a liquidação a seus interesses. A seguir, em capítulo que denominou “detalhamento das manobras contábeis aplicadas sobre a moeda de liquidação”, argumentou acerca da “superestimação do passivo habilitado”, que**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se confirmaram no processo falimentar, indicando a petição de fls.1.679/1.685 do principal; a liquidação extrajudicial caminhava para o sétimo ano de trabalhos, com quadro de credores já organizado, contemplando passivo habilitado (exigível) de R\$ 204 milhões, mas eram números que Vânio sustentava para a decretação da falência; os números estavam “estufados”, esse número de passivo, “em tese” deveria ser “sólido”, construído em bases firmes, mas “o universo das Liquidações há tempos não é dos mais virtuosos”; na referida manifestação sinalizou-se a realização de um “ajuste” do passivo, de R\$ 204 milhões para R\$ 108 milhões, excluindo nove mil credores “da noite para o dia”; **Vânio apresentou esses números, segundo suas palavras, “somente para induzir o Judiciário a erro na avaliação de um cenário falimentar inexistente”, e com a decretação da falência, o ajuste realizado, porque o objetivo já havia sido alcançado; as alterações foram apresentadas pelo próprio liquidante que atua há dois anos, sugerindo que os ativos, de liquidez imediata, se mostram suficientes para o pagamento superior a 50% dos credores quirografários, de exigibilidade imediata, “sem necessitar de entendimento técnico”, bastando observar a mencionada manifestação, em que haveria ativos ilíquidos de R\$ 101 milhões, os credores habilitados somam R\$ 108 milhões, sendo R\$ 107 milhões de quirografários;** após, refez o cálculo da moeda de liquidação, para 0,92, isto é, para cada um real de dívida quirografária, existem R\$ 0,92 (noventa e dois centavos) de ativos líquidos para pagamento, mas sem considerar o ativo a curto prazo de R\$ 41 milhões, relacionado ao crédito de resseguro, tampouco à parcela dos ativos de resseguro de R\$ 128 milhões, vinculado ao provisionamento judicial; a seguir, afirmou negligência da aplicação da alteração da lei nº 14.112/2020 à lei nº 11.101/05, que





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinou a integração dos créditos com privilégio especial e geral à classe dos credores quirografários; **Vânio Aguiar sustentou a permanência da diferenciação até a decretação da falência, e imediatamente após a decretação da quebra, reorganizou o quadro geral conforme alteração legislativa, unificando os credores, o que influenciou a moeda de liquidação, porque a manutenção da distinção impedia que os ativos líquidos da Mutual alcançassem os credores quirografários;** adiante, o “desaparecimento contábil dos ativos de resseguro”, que se vinculam ao provisionamento dos processos judiciais e que não tem a ver com créditos de resseguros; o valor ativo de resseguro era de R\$ 157 milhões, e depois que entregue a Vânio, quando emitiu seu primeiro balanço, apontou queda para R\$ 130 milhões; **sugeriu a evolução dessa “estratégia”, que culminaram no desaparecimento no balanço “Infoger” de janeiro de 2022, que está em R\$ 27 milhões;** esse valor decorreu da segregação dos R\$ 47 milhões de “crédito da operação de resseguro”, inserindo esse valor como ativo não circulante, e mantendo mais vinte milhões como crédito de resseguro no passivo circulante; os R\$ 130 milhões de ativo desapareceram contabilmente, atribuindo uma “fictícia relação de incerteza no recebimento do ativo de resseguro”; no tópico seguinte, afirmou a “superestimação da contabilização do provisionamento das ações judiciais e a preterição programada do ativo de resseguro (incidente sobre o provisionamento)”, **evidenciando a imparcialidade de Vânio na apuração dos números e condução da massa da Mutual;** a liquidante anterior, Marcia Calvano considerava a íntegra do ativo de resseguro para fins de cálculo de moeda de liquidação, o que se insere na lógica do Segurador, como mecanismo de obtenção de estabilidade econômica em suas operações, compartilhando o risco e o prêmio





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com o Ressegurador; a omissão dessa rubrica relevante cria um “desequilíbrio perverso”; com relação ao passivo provisionado, Márcia só considerava o passivo provisionado a partir de decisão desfavorável em primeiro grau de jurisdição, mas seguia o Manual do Liquidante editado pela própria SUSEP; Vânio eliminou o ativo de resseguro e insere a íntegra do passivo provisionado e apura a moeda de liquidação, de modo que na sua ótica, todos os resseguradores serão inadimplentes com relação aos R\$ 130 milhões de responsabilidade ressecuritária “e todas as ações propostas serão 100% exitosas”; **após, tornou a indicar, sinteticamente, os itens principais das condutas atribuídas a Vânio Aguiar, com manobras contábeis para geração de falência.**

**Requeru efeito suspensivo para determinar a suspensão da falência;** ao final, o provimento do recurso para (i) rejeição do pedido de autofalência, porque demonstrado que o ativo líquido existente é suficiente para pagamento de quase que a integralidade dos credores quirografários; (ii) subsidiariamente, o afastamento de Vânio Aguiar da função de Administrador Judicial, em virtude dos indícios das movimentações contábeis indevidas, com determinação para nomeação de novo Administrador Judicial que promova a realização de perícia contábil para apurar a moeda de liquidação da Mutual.

**O pedido de tutela recursal foi concedido para, excepcionalmente, suspender os efeitos do decreto de quebra;** sem prejuízo, determinou-se ao agravante que juntasse cópias de todas as decisões e sentença que tenham ocorrido na Justiça Federal, e recursos perante o Colendo STJ, sob



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

penalidade de revogação da tutela<sup>5</sup>.

Em cumprimento, o agravante se manifestou<sup>6</sup>, apresentando cópias dos processos nº 5029932-29.2018.4.03.6100, nº 5022338-90.2020.4.03.6100, e nº 5033023-25.2021.4.03.6100<sup>7</sup>.

**Nesse ínterim, a Massa Falida da Companhia Mutual de Seguros, na pessoa de sua Administradora Judicial, apresentou agravo interno<sup>8</sup>, incidente nº 50000, requerendo a reconsideração da tutela recursal concedida.**

Sustentou, em síntese, **que o sócio, agravante do agravo de instrumento, tentou persuadir que a decretação da falência é fruto do interesse da SUSEP e do Liquidante, e que o melhor para os credores seria a manutenção da liquidação extrajudicial; contudo, ele próprio reconheceu o elevado débito, conforme correspondência enviada em 08/09/2020 que reproduziu por digitalização no corpo das razões do agravo interno<sup>9</sup>**, com destaque ao trecho *“Em conclusão, não se vislumbra capacidade financeira para pagamento integral do passivo, o que determina uma reestruturação do passivo”*; a pretensão do sócio expõe uma preocupação com o andamento da liquidação extrajudicial e uma *“ilógica luta para que a falência não seja decretada”*, mas se o controlador pretendia uma maior supervisão do ativo e passivo da companhia, nada melhor que a supervisão de um Juiz e do Ministério Público; não se vislumbra quais poderiam ser os

<sup>5</sup> Fls. 258/268

<sup>6</sup> Fls. 277/281 e 1.042

<sup>7</sup> Fls. 282/1.401 e 1.043/1.054

<sup>8</sup> Fls. 1.055/1.062

<sup>9</sup> Fls. 1.057/1.059



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prejuízos para uma pessoa jurídica que não está mais em situação regular; a companhia estava há mais de cinco anos submetida ao regime de liquidação extrajudicial e com a decretação da falência passaria a ser fiscalizada pelo Ministério Público e controlada pelo Juízo que preside a falência; não haveria prejuízo com isso, apenas ganho, principalmente aos credores em razão da transparência; não há “periculum in mora”, nem há plausibilidade nos argumentos do sócio, o que será demonstrado em contraminuta ao agravo de instrumento, onde se demonstrará a distorção da verdade e “versão fantasiosa”, “protelatória” do sócio; a empresa já sucumbiu, já teve instaurada sua insolvência, tendo havido apenas a troca da esfera administrativa para a judicial; a liminar para suspender os efeitos da quebra, sem uma modulação poderá criar um vácuo na gestão da insolvência e produzir danos aos credores, não havendo disparidade entre a liquidação extrajudicial e a falência; o sócio, agravante no agravo de instrumento, não fazia jus a qualquer efeito suspensivo, porque eventual provimento do agravo, com o retorno ao regime de liquidação extrajudicial, só trará mais atrasos no pagamento aos credores, sem mudar as condições que tornam a falência a decisão correta; subsistem crimes falimentares indiciários e o passivo a descoberto continuará impagável, porque a única proposta do sócio foi pagar no máximo 25% do passivo em até 10 (dez) anos com um ano de carência, conforme a correspondência apresentada nas razões; a suspensão dos efeitos da falência acaba por deixar paralisada a condução dos trabalhos necessários à preservação dos ativos, ou mesmo para que continue a se defender nos inúmeros processos dos quais figura, “eis que traz dúvidas em relação a legitimidade da representação da companhia” e dada a indefinição em relação ao regime jurídico, as medidas mais simples como movimentação de contas bancárias para pagamento de funcionários, recolhimento de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impostos ou pagamento de luz tornam “imperiosa” a reconsideração da decisão monocrática e revogação da liminar; alternativamente, que sejam os efeitos modulados para determinar que o Administrador Judicial dê andamento na falência, sem alienar ativos; também alternativamente, autorização para manutenção dos atos administrativos determinados na sentença que decretou a quebra, considerando as aproximadamente 5.000 (cinco mil) ações em que figura como parte, e autorização para adotar as providências necessárias à preservação dos interesses da companhia e eficiente administração de seus bens.

**Em razão da inversão do quadro probatório e documentos apresentados pela Administradora Judicial, a decisão que deferiu a tutela recursal foi reconsiderada, RESTABELECENDO-SE, A FALÊNCIA DA “COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS”<sup>10</sup>.**

**Ato contínuo, apresentou a Massa Falida, por sua Administradora Judicial, contraminuta no agravo de instrumento<sup>11</sup>. Aos argumentos apresentados no agravo interno, acrescentou que a ação interposta pelo sócio controlador na Justiça Federal, processo nº 5029932-29.2018.4.03.6100, pretendia convolar a liquidação extrajudicial em liquidação ordinária, tendo sido julgada improcedente, sentença mantida pela Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não subsistindo obstáculos ao decreto de falência; a narrativa do agravante, de perseguição, é fantasiosa e busca culpar todos pela bancarrota, menos o próprio empresário; a correspondência enviada em 08/09/2020**

<sup>10</sup> Fls. 1.069/1.077

<sup>11</sup> Fls. 1.082/1.115



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**pelo agravante confirma o quadro da liquidante como falimentar, com existência de elevado débito;** na proposta apresentada foram sugeridas três opções aos credores com o título “Opções de Pagamento dos Créditos Habilitados com Privilégio Especial”: (i) opção 01- Pagamento de 8% do valor do crédito em 30 dias após a adesão; (ii) opção 02- Pagamento de 14% do valor do crédito em 36 parcelas mensais, 120 dias após a adesão; (iii) opção 03- Pagamento de 25% do valor do crédito em 120 parcelas mensais, 360 dias após a adesão; essas propostas configuram reconhecimento de ativos insuficientes, inferiores a 50% dos valores a pagar aos credores; “ilógica” a luta contra a falência porque, controlador, deveria buscar maior supervisão do ativo e passivo da companhia, com supervisão de um Juiz e Ministério Público; sugeriu “um interesse danoso do controlador”; nem mesmo a convolação da liquidação extraordinária em ordinária seria possível, conforme conclusão da SUSEP (processo administrativo 15414.634866/2018-61), por ausência de pagamento sequer de 50% a cada credor, além de indícios de crimes falimentares imputados aos administradores; não é a primeira oportunidade em que o agravante busca substituir o liquidante nomeada pela pessoa da Sra. Márcia Regina Calvano Machado, sugerindo que essa intenção é para sua própria conveniência; a remuneração da administração judicial segue a Resolução CNSP nº 335/2015, e os custos são semelhantes no regime falimentar e de liquidação extrajudicial.

**Após, ao tratar da questão contábil,** atribuiu “fantasiosa” a alegação de manobras contábeis; apresentou em comparação aos balancetes patrimoniais de 31/10/2019, 31/03/2020 e 31/01/2022 juntados pelo agravante, com os de 30/09/2020 e que fundamentou o pedido de falência,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

destacando que, por ausência de normativo legal da SUSEP, os balancetes não contemplam as alterações da lei 14.112/2020, caracterizada pelo agravante como “omissão”; não ocorreu supressão dos valores, somente o registro contábil de uma conta retificadora dos créditos a receber de resseguradoras, denominada “Redução ao Valor Recuperável”, atendendo exigência do órgão regulador nos termos do art. 167 da Circular SUSEP nº 517/2015; não há como não ajustar ativos futuros dos devedores quanto aos sinistros a liquidar provisionados, também denominados como créditos a habilitar; em relação ao passivo no quadro comparativo do agravante, o aumento de R\$ 248 milhões para R\$ 380 milhões, afetado pelas provisões sobre o valor dos resseguros, será alterado com o pagamento pelas resseguradoras, retornando a situação anterior, mesmo com valor deficitário expressivo; o balancete de 30/09/2020, que serviu de base para o pedido de falência, distribuído em 17/11/2020, não poderia contemplar integração dos créditos com privilégio especial e geral à classe dos créditos quirografários, uma vez que a lei 14.112 é posterior ao pedido de falência. **No sub-tópico “Do passivo contingente”**, argumentou que na data da decretação da liquidação extrajudicial estavam em andamento 8.630 processos judiciais, atualmente, constam 4.548 processos com valores envolvidos em torno de R\$ 600,3 milhões; as demonstrações financeiras na rubrica “Provisão de Sinistros a Liquidar (PSL)” correspondem a 10.230 sinistros passíveis de habilitação, contabilizando passivo em 31/01/2022 de R\$ 273 milhões; os artigos 6º e 8º da Circular SUSEP nº 517/2015, que dispõe sobre as provisões técnicas, determina que as seguradoras, para garantia de suas operações, devem, obrigatoriamente, contribuir mensalmente provisão sobre o “PSL”, para cobertura dos valores pertinentes a sinistros avisados, abrangendo indenizações, pecúlios etc.; adiante, **no sub-tópico “Dos ativos ilíquidos ou**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**resseguros a receber**”, deve seguir as normas contábeis da SUSEP, que exigem redução em caso de histórico de perdas e riscos de inadimplência, que atingiu a Mutual pelo fato das maiores resseguradoras não terem quitado, ou pago muito pago nos seis anos do regime de liquidação extrajudicial; as empresas IRBRE e Munich RE, responsáveis por 70% dos ativos de resseguro, entre outras estavam inadimplentes; iniciou-se esforço de cobranças, tendo a IRBRE se ajustado recentemente para regularizar os débitos em aberto, e a Munich RE pagará mais 10% do saldo em aberto; na data do pedido de falência e até hoje a perspectiva é cumprimento das resseguradoras no pagamento dos resseguros assumidos. **Em seguida, no sub-tópico “Das alterações contábeis”**, aduziu que a relação de credores juntada na condição de Administrador Judicial (não mais liquidante) não é relação final, já que ausentes habilitações administrativas, impugnações e créditos tributários; na condição de liquidante havia limitações de ordem técnica e legal, uma vez que os normativos da SUSEP (Resolução CNSP 395/2020 e Instrução 93/2018) determinavam a aplicação de um mesmo indexador para a atualização de determinados ativos e passivos, sendo a todos aplicados o IPCA-15; na condição de Administrador Judicial, sem que os credores percam o direito aos juros legais, que podem ser superiores ao IPCA-15, possível a aplicação da TR, índice aceito no Poder Judiciário, **e que resulta em redução na relação de credores de R\$ 40 milhões**; também na condição de Administrador Judicial podem ser excluídas “determinadas situações”, sem que os credores percam o direito de reivindicar os valores excluídos, que indicou em tabela de suas razões<sup>12</sup>; nesse tocante, há possibilidade de credores com valores inferiores a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) não habilitem seus créditos, além

<sup>12</sup> Fls. 1.100





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da necessidade de exclusão de R\$ 20,1 milhões das resseguradoras, relacionada à ausência de autorização da SUSEP até o final de 2.019, da relação de credores ser parcial, pendentes processos judiciais em andamento; tornou a destacar a questão temporal acerca da alteração da lei 14.112, e da SUSEP não permitir aos liquidantes proceder alterações contábeis, e a própria questão da reclassificação do crédito foi decidida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.981.314) no sentido de que a classificação deve obedecer os ditames da lei que vigorava na época da decretação da liquidação extrajudicial; caso esse entendimento jurisprudencial seja aplicado, oportunamente, reconhecendo a classificação dos créditos na categoria de privilégio especial, a moeda de liquidação para os credores quirografários seria zero, ou mesmo negativa, porque os ativos não seriam suficientes para quitar nem mesmo o total dos créditos com privilégio.

Adiante, **ao tratar “Da moeda de liquidação”**, afirmou que ao assumir o cargo de liquidante, identificou equívocos na metodologia utilizada, que, se deveu pela não consideração do passivo contingente ou da provisão sobre sinistros a liquidar (PSL) no cálculo, situação que sempre tornava positiva a moeda de liquidação, e que considerava como ativo resseguros a receber que somente seriam pagos em caso de inscrição do sinistro na relação de credores, tendo solicitado reunião com os patronos do agravante e indicado a possibilidade de falência nos termos do art. 26 do Decreto-lei 73/66, no que se refere à moeda de liquidação; **nesse tocante, apresentou dois cenários: (i) no primeiro, com ingresso de ativos de resseguro em até 90 (noventa) dias da data da habilitação de crédito, além de outros ativos de realização incerta**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**(títulos a receber, investimentos, imobilizado etc.) a moeda de liquidação seria de R\$ 0,48 para cada R\$ 1,00 a ser pago à classe dos credores quirografários; (ii) no segundo, caso sejam realizados somente 50% dos ativos de resseguro e outros ativos de realização incerta, a moeda de liquidação seria de R\$ 0,31; isso demonstra, segundo sustentou, que não há recursos suficientes para o pagamento de metade dos credores quirografários da massa falida, o que se extrai das próprias informações do agravante na correspondência já mencionada. E no sub-tópico “Da diferença gritante do passivo inicialmente informado”, esclareceu que o passivo contábil na data da quebra de R\$ 533 milhões está amparado de forma consistente pelos balancetes juntados mensalmente, desde 2015, nos relatórios enviados à SUSEP, de conhecimento e exame periódico pelo controlador, sem contestação até a data da quebra, e que se evidencia na correspondência por ele enviada em 09/09/2020; o passivo de curto prazo ou habilitado, com atualização monetária definida pelas normas da SUSEP foi o IPCA, e continua sendo R\$ 204 milhões; o passivo de longo prazo, habilitável, está estimado em R\$ 275 milhões, o que resulta em passivo total de R\$ 533 milhões, ou R\$ 513 milhões se desconsiderar os créditos em nome das resseguradoras; os números definitivos somente quando do encerramento e habilitação dos mais de 4.500 processos em andamento; os ativos de resseguro, por estarem atrelados a efetiva habilitação ou pagamento dos sinistros provisionados, representando em média 46% dos sinistros a liquidar, sofrerão variação em seu valor de acordo com os sinistros habilitados ou pagos, com ressalva da postura das resseguradoras em postergar os pagamentos; por fim, atribuiu indícios de crimes**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**falimentares graves que estão sendo apurados na ação civil de responsabilidade ajuizada pelo Ministério Público (processo nº 1088151-18.2020.8.26.0100), que por si só justificam o decreto de falência; em relação ao incidente processual determinado no agravo interno, argumentou que os esclarecimentos prestados dispensam sua instauração.** Requereu, por derradeiro, ainda, requereu seja negado provimento ao recurso de agravo de instrumento.

**Em razão da reconsideração da decisão inicial deste agravo de instrumento, com restabelecimento da falência no agravo interno, deferiu-se ao agravante que se manifestasse acerca das duas manifestações do Administrador Judicial, isto é, suas razões de agravo interno e contraminuta.** Sustentou o sócio controlador<sup>13</sup>, em síntese, que a carta encaminhada reconhece a necessidade de reestruturação do passivo, o que se alinha ao que está em discussão no AREsp nº 2.046.805/SP, ou seja, o direito do acionista controlador submeter em Assembleia de Credores a aprovação, ou rejeição, do plano de liquidação ordinária que idealizou, prevendo mecanismos de reestruturação do passivo; a Procuradoria da SUSEP se posicionou pela necessidade de apresentação do plano, porém, “estranhamente” a SUSEP rejeitou a posição jurídica e indeferiu a liquidação ordinária; sugeriu que a medida foi “agressivamente gravosa aos credores” e a moeda de liquidação “foi fabricada para criação de um cenário falimentar inexistente”; sugeriu condutas de indefinições por parte do então liquidante Sr. Vânio; negou a ocorrência de crimes falimentares; tornou a sugerir que o Sr. Vânio atua com seus próprios interesses, argumentando acerca de sua

<sup>13</sup> Fls. 1.130/1.147



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

remuneração, e de “manobras contábeis”; não há estudo técnico apresentado como prevê o art. 167 da Circular SUSEP nº 517/2015; as resseguradoras IRB Re e Munich RE tem solvência administrada pela SUSEP, evidenciando, em suas palavras, “incapacidade técnica” e “fragilidade” na condução e posição adotada pelo Sr. Vânio; argumentou que “olhando o cenário realizado pelo Sr. Vânio (tanto para o lado do ativo como do passivo) os ativos servem para pagamento de valores superior a 50% do quirografário, o que determina a rejeição da falência e a continuidade da Liquidação Extrajudicial”; após, que houve alterações contábeis e da moeda de liquidação, não havendo cenário para o decreto de falência, aplicabilidade imediata da lei 14.112/2020 e, mais uma vez, tecendo argumentos em desfavor da pessoa do Sr. Vânio, em contraponto da serventuária da SUSEP e ex-liquidante Sra. Marcia, que teria maior habilitação para o cargo; sugeriu alteração dos critérios da moeda de liquidação “de forma astuta”, utilizando 100% do passivo provisionado, que nem se sabe se de fato é esse o valor, elimina do cálculo R\$ 129,7 milhões do ativo do resseguro, colocado em conta separada, sem estudo técnico, e o ativo de resseguro que seria incerto (segundo fontes), se vinculam ao passivo provisionado, não foi incluído na apuração da moeda de liquidação. **Requeru, enfim, a rejeição da falência e, alternativamente, a destituição do Sr. Vânio Aguiar, realização de exame pericial para apuração, de forma exauriente, dos reais números da Mutual.**

Após, a Administradora Judicial mais uma vez se manifestou<sup>14</sup>, reiterando estarem presentes indícios de crimes falimentares, juntando manifestação do Diretor Administrativo e Financeiro Sr. Maurício Tadeu Di Giorgio no âmbito dos processos nº 1109999-61.2020.8.26.0100 (falência da

<sup>14</sup> Fls. 1.149/1.158, com cópia das manifestações às fls. 1.159/1.169 e 1.170/1.206



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravada) e nº 1088151-18.2020.8.26.0100 (ação civil pública apresentada pelo Ministério Público), indicativos do intuito do agravante em afastar a falência e trocar o Administrador Judicial para que isso lhe favoreça.

**A Procuradoria de Justiça Cível se manifestou<sup>15</sup> opinando pelo desprovimento do recurso; duas são as situações que autorizam o processo falencial contra companhias de seguro, alternativas, não sendo necessário que coexistam; há intensa disputa sobre a verdadeira condição contábil da Companhia Mutual de Seguros, que dependerão de extensa e profunda produção probatória e cognição na origem, até porque vários dos fatos dependem de eventos futuros, sendo exemplos (i) controvérsia sobre o real tamanho do passivo, insistindo o agravante em manipulação de balanços e inadequada categorização de credores, e dívidas superestimadas, ao passo que o agravado afirmou os balanços estarem corretos e as dívidas dos processos judiciais não podem ser desconsideradas; (ii) controvérsia sobre o real tamanho do ativo, argumentando o agravante que valores relativos a contratos de resseguros não podem ser excluídos, ao passo que o agravado sustentou que se trata de verbas incertas e não estão à disposição no caixa da companhia, com notório atraso generalizado nesse pagamento; (iii) controvérsia acerca da (in)correção do valor atribuído à “moeda de liquidação”; (iv) controvérsia acerca da conduta do agravado e lides na esfera federal; de outro lado, há indícios da prática de crimes falimentares, circunstância que, nos estritos termos da regra legal, atraem para o caso o regime falimentar**

<sup>15</sup> Fls. 1.215/1.218



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**propriamente dito; o agravado apresentou documentos contendo testemunhos de pessoas envolvidas na operação empresarial sob gestão do agravante que revelam fatos, ao menos em tese, caracterizados de crimes falimentares, sobretudo os que indicam ter ocorrido sucessivos empregos de ativos financeiros da Companhia Mutual para negócios pessoais do agravante, que serão objeto de avaliação na instância própria, mas, pela origem interna do relato (pessoas diretamente envolvidas na operação empresarial) e detalhamento do relato (não são afirmações vagas e genéricas) constituem o indício de prática de crime mencionado em lei que autoriza a incidência do regime falimentar.**

A seguir, o agravante apresentou outra manifestação<sup>16</sup> acerca da última petição e documentos juntados pela Administradora Judicial, e da manifestação da Procuradoria de Justiça Cível, impugnando-os, especialmente os depoimentos do Sr. Maurício, que seria um ato desesperado e inservível como prova, reiterando em sua linha argumentativa acusações em face do Sr. Vânio Aguiar, e ao final, seu afastamento de qualquer função junto à Mutual, além da rejeição da falência da companhia.

**Em razão dessa petição a Administradora Judicial também apresentou mais uma manifestação<sup>17</sup>, reiterando as informações constantes na correspondência do agravante e balancetes juntados nos autos, sua atuação nos processos envolvendo a Mutual, tendo sido o juízo falimentar comunicado acerca dos colaboradores que a assessorariam, os aproximados 29.000 credores habilitados no processo de liquidação, e os**

<sup>16</sup> Fls. 1.221/1.242, com documentos de fls. 1.243/1.321

<sup>17</sup> Fls. 1.323/1.331



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**aproximados 4.000 processos judiciais em andamento**, e não se vislumbrava outra hipótese para que não a quebra da companhia.

E o agravante apresentou outra manifestação<sup>18</sup>, questionando a remuneração do Sr. Vânio Aguiar, com sugestões de ter, em suas palavras “que vai mexer de novo no passivo”, e os números não serem confiáveis, não sendo possível entregar credibilidade ao Sr. Vânio, reiterando, ao final, mais uma vez, a rejeição da falência e afastamento ou impedimento do Sr. Vânio Aguiar de exercer qualquer função relacionada à Mutual Seguros.

**Não houve oposição ao julgamento virtual.**

É o relatório.

**1.** Inicialmente, o recurso de agravo de instrumento é instruído, facultativamente, com peças que o agravante repute úteis ao julgamento, e por respeito ao princípio do contraditório o agravado também tem a faculdade de apresentar, com sua resposta, a documentação necessária ao julgamento do recurso, respectivamente nos termos dos artigos 1.017, inc. III, e 1.019, inc. II, do NCPC<sup>19</sup>.

Não há previsão para réplica ou tréplica em recurso de agravo de instrumento, e novos documentos que as partes agravante e agravada pretendam juntar após as razões e contrarrazões devem seguir o disposto no parágrafo único do art.

<sup>18</sup> Fls. 1.333/1.340, com documentos às fls. 1.341/1.349

<sup>19</sup> Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída: (...) III- facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis.

Art. 1.019. (*omissis*) II- ordenará a intimação do agravado (...) para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

435 do CPC/2015<sup>20</sup>, isto é, serem documentos novos ou que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, devendo se comprovar a causa para a juntada posterior, em tudo se observando o art. 5º do NCPC<sup>21</sup>.

**Excepcionalmente se admitiu nova manifestação do agravante, acerca das razões do agravo interno, contrarrazões do agravo de instrumento e documento novo apresentado pela Administradora Judicial, subscrito pelo próprio agravante, porque influíram diretamente na decisão monocrática de reconsideração que restabeleceu a falência da “Companhia Mutual de Seguros”<sup>23</sup>, não para que, a partir de então, se seguissem diversas manifestações das partes, com sugestões mútuas de condutas ilícitas que deverão ser apuradas, se o caso, pelo juízo falimentar, em autos incidentais próprios, e após as conclusões de perícia contábil em procedimento incidental à falência, que elucide as questões indicadas pela Douta Procuradoria de Justiça Cível<sup>24</sup>, o que adiante se delineará e desde já se acolhendo, pois, o parecer ministerial.**

Sem prejuízo, desde já, é o caso de manutenção da decisão monocrática do agravo interno, e confirmação da sentença que decretou a quebra da Companhia Mutual de Seguros. Fundamento.

<sup>20</sup> Art. 435. (omissis) Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

<sup>21</sup> Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

<sup>23</sup> Fls. 1.069/1.077

<sup>24</sup> Fls. 1.217



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. As companhias de seguro, nos termos do artigo 26 do Decreto-lei nº 73/66, com redação dada pela lei nº 10.190/2001, estão sujeitas a procedimento específico de execução concursal, *liquidação extrajudicial*, e a falência somente pode ser decretada quando ela se frustra, com o ativo da companhia não sendo suficiente para o pagamento de pelo menos metade do passivo quirografário, ou em hipótese de fundados indícios de crime falimentar<sup>25</sup>.

**Nessas circunstâncias fática e jurídica, é incontroverso ter ocorrido a autorização da SUSEP para que o liquidante Sr. Vânio apresentasse o pedido de autofalência.**

Ajuizado o pedido, o juízo de primeiro grau determinou a suspensão do processo em razão da existência de efeito suspensivo no recurso de apelação apresentado pelo sócio controlador, processo nº 5029932-29.2018.4.03.6100, que questionava decisão da autarquia federal acerca da rejeição do plano de liquidação ordinária por ele apresentado.

**Paralelamente, o liquidante apresentou agravo de instrumento nº 2182951-93.2021.8.26.0000, que precedeu o presente, julgado procedente para determinar o prosseguimento do andamento do pedido de autofalência porque tinha ocorrido o julgamento daquele apelo, e dos embargos de declaração, perante a Segunda Turma do E. TRF-3ª Região, mantendo a improcedência da ação.**

Contudo, o sócio controlador da companhia, aqui agravante, argumentou a existência de recurso perante o

<sup>25</sup> Art. 26. As sociedades seguradoras não poderão requerer concordata e não estão sujeitas à falência, salvo, neste último caso, se decretada a liquidação extrajudicial, o ativo não for suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos credores quirografários, ou quando houver fundados indícios da ocorrência de crime falimentar.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo assim determinado que apresentasse as peças processuais relevantes das decisões e sentenças que tenham ocorrido na Justiça Federal e que pudessem influenciar no julgamento do recurso.

O mencionado processo, perante o C. STJ, AREsp nº 2.046.805/SP, por ocasião de sua manifestação nesse recurso, ainda não havia sido julgado<sup>26</sup>, no entanto, consulta processual realizada naquela ocasião evidenciou que em 25/02/2022 o Ministro Presidente daquele Egrégio Sodalício, DD Humberto Martins, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial do sócio controlador, ausente os pressupostos de cabimento do recurso interposto. E, ainda que o sócio controlador tenha apresentado, em 18/03/2022, agravo interno em face da mencionada decisão, pendente de julgamento após redistribuição ao Ministro Raul Araújo em 13/06/2022 por prevenção ao Pedido de Tutela Provisória nº 3.703/SP, não há efeito suspensivo que altere a autorização concedida pela SUSEP para o pedido de autofalência, tornando preenchido o requisito administrativo para a autofalência. Com efeito, em 01/02/2022, ao indeferir o pedido de tutela provisória para obter efeito suspensivo ao recurso especial, deliberou o Min. Raul Araújo o seguinte:

"...afere-se que Tribunal de origem alicerçou seu entendimento de que estão ausentes os requisitos para a convalidação da liquidação extrajudicial em ordinária, o que desautorizaria, portanto, a convocação dos credores em assembleia para eventual deliberação sobre o tema, na forma insculpida no art. 19, §§ 3º e 4º, da Lei n. 6.024/74, trazendo os seguintes argumentos: i) a **decretação da liquidação extrajudicial da Companhia Mutual de Seguros foi amparada nas alíneas "a", "b" e "d" do art. 96 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c art. 15, I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 6.024/74 c/c o art. 3º da Lei nº 10.190/01; ii) a COMPANHIA MUTUAL**

<sup>26</sup> Fls. 969/971



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DE SEGUROS apresenta-se numa situação de insolvência econômico-financeira; iii) Também não restam dúvidas quanto ao vício de não constituir provisões técnicas de forma adequada às normas da SUSEP; iv) várias incoerências e omissões contábeis, como registro incorreto de provisões judiciais, ausência de registros decorrentes de perda estimada com créditos de liquidação duvidosa junto a segurados e resseguradores, entre outros; v) insuficiência de ativos garantidores para cobertura das provisões técnicas; vi) além dos aspectos de solvência, a própria supervisionada confirma a prática de atos nocivos à política de seguros nacional, como a omissão de passivo; vii) é patente a manutenção do quadro de insolvência econômico-financeira na qual se encontra a Companhia Mutual; e viii) a Liquidanda não preenche os requisitos legais para o acolhimento do pedido de convalidação em liquidação ordinária.**

Nessa senda, conclui-se que as razões recursais são dissociadas do conteúdo do acórdão recorrido e não têm o poder de infirmá-lo, porquanto os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do aresto, no ponto, mantiveram-se inatacados e incólumes nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

Desse modo, em sede de cognição sumária, evidencia-se que não restou demonstrado, a primo oculi, o fumus boni iuris. (...) Ante o exposto, indefiro o pedido, nos termos do art. 288, § 2º, do RISTJ". (destaquei)

**De se observar, portanto, que a Justiça Federal, competente para a análise de sua insurgência quanto ao mérito do ato administrativo da Superintendência de Seguros Privados, enfrentou as questões jurídicas apresentadas, respeitando seu direito de ação;** de outra banda, suas críticas e sugestões de condutas criminosas envolvendo referida autorização deverão, se o caso, ser apresentadas à Autoridade Policial competente, não sendo essa



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seara adequada para qualquer deliberação no sentido de que a SUSEP esteja atuando em desfavor de seguradoras, nem de práticas ilícitas ou fraudulentas a ela atribuídas.

**3.** Prosseguindo, se a autofalência importa na frustração da liquidação extrajudicial, em razão da insuficiência de pagamento de pelo menos metade do passivo quirografário, a questão que se coloca é se a Companhia Mutual de Seguros apresentava condições de insolvência. Nesse tocante, argumentou o sócio controlador, agravante, “manobras contábeis” da parte do então Liquidante, agora Administrador Judicial, que em 28/02/2022 teria indicado o passivo total da companhia em R\$ 533,3 milhões, com moeda de liquidação de -5,34 para demonstrar um cenário falimentar inexistente, e após o decreto de falência, refez o cálculo da moeda de liquidação para 0,92.

**Ocorre que o agravante não informou fato relevante em sua narrativa, noticiado apenas pela Administradora Judicial por ocasião do agravo interno.**

O estado de insolvência da Companhia Mutual de Seguros era de conhecimento do sócio controlador, no mínimo desde 08/09/2020, quando encaminhou uma “**Carta Proposta: Opções de Pagamento dos Créditos Habilitados com Privilégio Especial**”<sup>27</sup> ao Sr. Vânio Aguiar, que já havia sido nomeado o Liquidante após regular destituição da liquidante anterior, Sra. Márcia Regina Calvano Machado, e aqui não se tece qualquer juízo acerca do conhecimento técnico que a servidora pudesse ter naquela função, além das questões acerca de sua destituição extrapolarem o mérito do presente recurso.

<sup>27</sup> Fls. 1.063/1.065



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Diante do quadro então existente, afirmou o aqui agravante que “*não se vislumbra capacidade financeira para pagamento integral do passivo, o que determina uma reestruturação do passivo*”, e as três opções que apresentou para pagamento dos credores habilitados com crédito com privilégio especial demonstravam um estado falimentar, porque a “Opção 01” propunha o pagamento de apenas 8% do valor do crédito, em parcela única e carência de trinta dias da adesão; a “Opção 02” apenas 14% do crédito, em 36 parcelas, e carência de 120 dias após a adesão; a “Opção 03”, apenas 25% do valor do crédito, em 120 parcelas (ou dez anos) e carência de 360 dias (equivale a um ano) da adesão.**

**Com efeito, segundo o próprio sócio controlador, se naquela data o ativo de caixa era, em torno, de R\$ 90,928 milhões, havia um passivo fiscal de aproximadamente R\$ 284 milhões, um passivo habilitado de, em torno, R\$ 175 milhões, e processos administrativos e judiciais relacionados a passivo de aproximados R\$ 51 milhões, não há como se vislumbrar que a liquidação extrajudicial apresentasse sinais de solvabilidade, e de outro giro, alternativa não havia senão a falência.**

**Corroborando essa análise as conclusões da Justiça Federal, ao julgar improcedente a ação que pretendia converter a liquidação extrajudicial em liquidação ordinária, diante de quadro de insolvência econômico-financeira, incoerências e omissões contábeis, insuficiência de ativos garantidores para cobertura de provisões técnicas, o que por si só já autorizava o decreto falimentar da Companhia Mutual de Seguros.**





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. A isso se acrescentam esclarecimentos apresentados pela Administradora Judicial nesse agravo de instrumento, referente à contabilidade da Companhia Mutual no período da liquidação extrajudicial e no pedido de falência. O agravante argumentou ser controvertido o decréscimo do ativo, referente aos créditos das operações de resseguro, ao passo que a Administradora Judicial apontou tabela justificando o ocorrido:

ATIVO	31.10.2019	30.09.2020	31.01.2022	VARIAÇÃO
<b>CIRCULANTE</b>	<b>112.910.779</b>	<b>118.934.593</b>	<b>121.347.182</b>	<b>8.436.403</b>
Disponível	3.491	3.487	10.011	6.521
Aplicações	92.272.598	90.803.034	100.585.914	8.313.316
Créditos das Op c/Seg. e Resseguros	19.404.345	27.416.093	20.258.560	854.214
Títulos e Créditos a Receber	1.155.339	711.979	492.698	-662.641
Despesas Antecipadas	75.006	0		-75.006
<b>ATIVO NÃO CIRCULANTE</b>	<b>158.886.626</b>	<b>131.265.505</b>	<b>29.719.729</b>	<b>-129.166.897</b>
Ativos de Resseguro e Retrocessão	157.619.034	129.271.885	27.959.235	-129.659.799
Títulos e Créditos a Receber	906.956	1.680.736	1.405.326	498.369
Investimentos	272.894	272.894	272.894	0
Imobilizado	87.743	39.991	82.275	-5.468
<b>TOTAL DO ATIVO</b>	<b>271.797.405</b>	<b>250.200.098</b>	<b>151.066.911</b>	<b>-120.730.494</b>

O decréscimo dos ativos de resseguro em aproximados R\$ 129,7 milhões seria decorrência de uma das práticas contábeis irregulares então realizadas pela companhia, provisionando pagamentos há seis anos não realizados pelas resseguradoras IRBRE e Munich RE, de modo que não teria ocorrido supressão de valores, porém apenas registro contábil retificador dos créditos a receber ("Redução ao Valor Recuperável"), conforme artigo 167 da Circular SUSEP nº





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

517/2015<sup>28</sup>. Nessa senda, se os resseguros não estão sendo pagos, mas buscados em diligências para sua cobrança, ensejando correção no ativo, assim também ocorre no passivo, que sofre acréscimo de R\$ 248,3 milhões em 2019 para R\$ 380,1 milhões em 2022:

PASSIVO	31.10.2019	30.09.2020	31.01.2022	VARIAÇÃO
<b>CIRCULANTE</b>	<b>111.329.109</b>	<b>179.295.331</b>	<b>202.724.736</b>	<b>91.395.627</b>
Contas a Pagar	64.874.101	830.940	834.563	-64.039.538
Débitos de Op com Seg e Resseguros	46.237.407	597.480	682.406	-45.555.002
Depósitos de Terceiros	217.601	338.119	336.571	118.970
Créditos Habilitados		177.528.792	200.871.196	200.871.196
<b>PASSIVO NÃO CIRCULANTE</b>	<b>408.817.537</b>	<b>332.678.160</b>	<b>328.476.854</b>	<b>-80.340.683</b>
Provisões Técnicas-Seguros	360.604.385	281.375.548	273.002.896	-87.601.489
Outros Débitos		374.325	374.325	374.325
Créditos em Discussão Judicial	48.213.152	50.928.287	55.099.633	6.886.481
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>-248.349.241</b>	<b>-261.773.393</b>	<b>-380.134.679</b>	<b>-131.785.438</b>
<b>TOTAL DO PASSIVO</b>	<b>271.797.405</b>	<b>250.200.098</b>	<b>151.066.911</b>	<b>-120.730.494</b>

Ao que consta dos autos, há um elevado número de credores da falida, em torno de quatro mil e quinhentos processos judiciais, e acima de dez mil sinistros passíveis de habilitação com impacto na provisão de sinistros a liquidar, entretanto a questão que se coloca é ser prematuro nessa fase a definição do passivo, se superestimado ou não, justamente em razão dos credores com valores inferiores a cento e cinquenta reais que possam não reivindicar seu crédito, acrescido do julgamento das habilitações e impugnações judiciais, e os próprios resseguros pendentes de pagamento. Já em relação ao cálculo da moeda de liquidação, a Administradora Judicial apresentou dois cenários contemplando os créditos perseguidos das resseguradoras (R\$ 20,1

<sup>28</sup> Art. 167. A redução ao valor recuperável deve ser constituída com base em estudo técnico que leve em consideração o histórico de perdas e os riscos de inadimplência, dentre outros fatores, em relação aos ativos de qualquer natureza e origem.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

milhões): (i) se considerados todos os ativos não disponíveis, realizados a tempo de pagar a totalidade dos credores quirografários (R\$ 158,04 milhões de créditos habilitados, mais R\$ 274,51 milhões a habilitar), a moeda de liquidação seria **R\$ 0,48** para cada R\$ 1,00 a ser pago à essa classe; (ii) caso sejam realizados somente 50% dos ativos de resseguro, somado a outros ativos de realização incerta, a moeda de liquidação seria **R\$ 0,31** para cada R\$ 1,00 a ser pago à classe dos quirografários.

**Como antes mencionado, é cabível a decretação da falência se inexistem recursos suficientes para o pagamento de metade dos credores quirografários da massa falida, e as conclusões da SUSEP, da Justiça Federal nos processos apresentados pelo sócio controlador, as informações trazidas na própria correspondência que o agravante encaminhara ao então Liquidante da companhia, e os parâmetros indicados nesta fase pela Administradora Judicial, são indicativos do preenchimento dessa hipótese legal para a falência da Mutual, medida que evitará prejuízos maiores à empresa e aos credores.**

E no âmbito das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, há o precedente do pedido de autofalência da Cruzeiro do Sul Cia. Seguradora, nos seguintes moldes:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA. **Presença dos requisitos autorizadores para decretação da quebra.** Inviabilidade de manutenção de sociedade que confessou não possuir condições de perseguir seu objeto social. Poder discricionário do liquidante de prosseguir na liquidação ou pleitear a falência quando o ativo não for suficiente para saldar o valor do crédito quirografário. Art. 26 do Decreto-lei n.º 73/66. DECISÃO MANTIDA. RECURSO



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPROVIDO<sup>29</sup>. (*destaquei*)

**Assim, é o caso de manutenção da decisão agravada, que decretou a falência da “COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS”, nos termos da fundamentação supra.**

**5. Sem prejuízo, como bem salientou a Douta Procuradoria de Justiça Cível, resta controvertido<sup>30</sup> (i) o real tamanho do passivo; (ii) o real tamanho do passivo; e (iii) o efetivo valor da moeda de liquidação, questões que demandam instrução probatória oportuna, de natureza eminentemente contábil, que não acarreta conversão do julgamento em diligência porque o conjunto fático-probatório é suficiente para que o decreto de quebra seja mantido. Acolhe-se, portanto, o parecer no sentido de que essas questões sejam apuradas de forma incidental pelo juízo "a quo" falimentar, por meio de perícia técnica contábil, possibilitando que o sócio controlador e a Administradora Judicial apresentem seus argumentos estritamente contábeis acerca de suposta manipulação de balanços, estimativa das dívidas e resseguros que possam, ou não, serem excluídos, valores em caixa da companhia que possam, ou não, serem incluídos, e seus reflexos no percentual de pagamento (“moeda de liquidação”), entre outras questões de ordem contábil relacionadas a esses três pontos controvertidos, sem prejuízo de expedição de ofício para apuração de eventuais indícios de crimes falimentares**

<sup>29</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2262042-43.2018.8.26.0000; Rel. Des. AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 21/08/2019

<sup>30</sup> Fls. 1.217 deste agravo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**a serem comunicados ao Ministério Público (com autonomia funcional), como, por exemplo, o que se lê às fls.1162/1163.**

**6. Destarte, a alegada falta de lisura do representante da Administradora Judicial estaria, em tese, condicionada às conclusões do incidente falimentar determinado no tópico anterior. E, por assim ser, e pelo que se viu nos autos, de forma objetiva, até agora, respeitados os argumentos apresentados pelo agravante, não se vislumbra conduta inadequada do Sr. Vânio Aguiar, dolosa e com intuito de lesar a companhia, ou induzir o juízo à equívoco, para que seja substituído, razões pelas quais não se determina, por ora, instauração de incidente específico para verificação de suas condutas.**

**7. No que se refere aos supostos crimes falimentares, a Douta Procuradoria de Justiça Cível opinou que há indícios de sua ocorrência<sup>31</sup>, revelando fatos que também autorizariam o decreto da falência da Companhia Mutual. Determina-se, portanto, ao juízo de primeiro grau que providencie a remessa das cópias cabíveis para que o representante do Ministério Público Criminal adote as providências que entender cabíveis, facultando à Administradora Judicial em exercício de cooperação processual, apresentar diretamente ao órgão ministerial os fatos e documentos que tenha acesso, a fim de que os indícios de crime sejam apurados.**

<sup>31</sup> Fls. 1.217/1.218 deste agravo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**8.** Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto.

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, em razão dos embaraços ao fundamento do Tribunal devidos à pandemia, ou quer seja porque praticamente todo público forense se habitou ao chamado “novo normal”, com limitações aos julgamentos presenciais apenas em casos em que as partes, de modo tempestivo, justifiquem a efetiva necessidade de sustentação oral, que não se justifica nesse caso à luz, inclusive, dos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil<sup>32</sup> de 2015.

**9.** Ficam as partes advertidas, “*permissa vênia*”, de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenas na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

**10.** Posto isso, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, **com determinações**.

**JANE FRANCO MARTINS**  
Relatora

<sup>32</sup> Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.